



OS DESAFIOS DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DA TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN

Francisco Victor Vasconcelos¹
Renata Albuquerque Lima²
Ana Clébia Sousa Rodrigues³

RESUMO

O presente artigo detém o intuito de analisar a implementação do sistema de precedentes judiciais adotado pelo Brasil no Novo Código de Processo Civil, diante da teoria de Ronald Dworkin. O Brasil historicamente adota o sistema denominado de Civil Law, o qual adota a lei como fonte principal do Direito, dando ao precedente judicial um caráter secundário e não vinculante. Ante a nova atualização legislativa do Código de Processo Civil de 2015, que vislumbra a adoção de um sistema de precedentes, o Brasil deve superar diversas dificuldades para adequar este sistema ao ordenamento jurídico, pois a maior dificuldade provém do fato da ausência de costume ao observar os precedentes como fonte do Direito. O texto faz uma análise sobre os sistemas judiciais de *Civil Law* e *Common Law* trazendo a diferença entre os sistemas e as fontes do Direito que cada um adere, bem como disserta sobre as teorias relativas à

¹ Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (2008); Especialização em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral (2010) e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2017);

² Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2001), graduação em Administração pela Universidade Estadual do Ceará (2001) e mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (2003). Atualmente é Professora do Mestrado em Direito e da Graduação em Direito da UNICHRISTUS. É Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, ministrando as disciplinas de Direito Empresarial (Falência), Hermenêutica Jurídica e Introdução à Ciência Política. É coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão - FLF. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB-CE. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Empresarial, Direito Constitucional e Hermenêutica Jurídica, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Falimentar, Direito Recuperacional, Direitos Fundamentais e Hermenêutica Constitucional. É líder do Grupo de Pesquisa: Direito, Regulação e Desenvolvimento. Faz parte como pesquisadora do Grupo de Pesquisa: Relações Econômicas, Políticas e Jurídicas na América Latina - REPJAL.

³ Possui graduação em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (2017). Atualmente trabalha na coordenação de direito da Faculdade Luciano Feijão. Tem experiência na área de Secretariado, Arquivologia, Direito e Gestão.





Interpretação e Integridade de Ronald Dworkin. Por fim, investiga as alterações legislativas no Código de Processo Civil, bem como a fundamental importância das teorias de Dworkin para implementar no Brasil de maneira correta o sistema de precedentes judiciais. A metodologia utilizada foi o método indutivo de abordagem e o método de procedimento foi o método monográfico. As fontes de pesquisa utilizadas foram as mais diversificadas, tais como livros, artigos, pesquisas em sites, consulta de outras monografias, consulta de tese de mestrado e jurisprudências.

Palavras-chave: Fontes do Direito. Sistema de Precedentes Judiciais. Código de Processo Civil de 2015. Teoria da Integridade. Ronald Dworkin.

THE CHALLENGES OF THE SYSTEM OF JUDICIAL PRECEDENTS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM IN THE LIGHT OF RONALD DWORKIN'S THEORY OF INTEGRITY

ABSTRACT

This article aims to analyze the implementation of the system of judicial precedents adopted by Brazil in the New Code of Civil Procedure, based on Ronald Dworkin's theory. Brazil historically adopts the so-called Civil Law system, which adopts the law as the main source of law, giving the judicial precedent a secondary and non-binding character. Faced with the new legislative update of the Civil Procedure Code of 2015, which envisages the adoption of a system of precedents, Brazil must overcome several difficulties to adapt this system to the legal system, since the greatest difficulty comes from the fact that there is no custom when observing precedents as a source of law. The text makes an analysis of the Civil Law and Common Law judicial systems, bringing the difference between the systems and the sources of Law that each one adheres to, as well as discusses the theories related to the Interpretation and Integrity of Ronald Dworkin. Finally, it investigates the legislative changes in the Code of Civil Procedure, as well as the fundamental importance of Dworkin's theories to correctly implement the system of judicial precedents in Brazil. The methodology used was the inductive method of approach and the method of procedure was the monographic method. The research sources used were the most diversified, such as books, articles, searches on websites, consultation of other monographs, consultation of master's thesis and jurisprudence.





Keywords: Sources of Law. System of Judicial Precedent. Code of Civil Procedure of 2015. Theory of Integrity. Ronald Dworkin.



1 - INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro optou, desde a Constituição de 1891, pela adoção do modelo de controle de constitucionalidade norte-americano e a forma de pensar o direito infraconstitucional, fortemente influenciados pelo *civil law*, que se constitui pela utilização de normas escritas, publicadas e documentadas em diplomas próprios, tem implementando paulatinamente uma evolução jurídica com chegada na teoria dos precedentes judiciais. O Ministro Teori Zavascki, em julgamento de Reclamação Constitucional 4.335/AC, em 20/03/2014, afirmou que:

o direito pátrio estaria em evolução, voltada a um sistema de valorização dos precedentes emanados dos tribunais superiores, aos quais se atribuiria, com crescente intensidade, força persuasiva e expansiva. Demonstrou que o Brasil acompanharia movimento semelhante ao de outros países nos quais adotado o sistema da *civil law*, que se aproximariam, paulatinamente, de uma cultura do *stare decisis*, própria do sistema da *common law*. Sublinhou a existência de diversas previsões normativas que, ao longo do tempo, confeririam eficácia ampliada para além das fronteiras da causa em julgamento. (ZAVASCKI, 2014)

O Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, estabeleceu um conjunto de dispositivos que visam à construção de um sistema de vinculação de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, prevendo, assim, uma série de regras e princípios que determinam que precedentes judiciais possuem força vinculante, e devem ser obrigatoriamente observados no julgamento de casos futuros.

Esta sistemática é desafiadora em diversos aspectos e, dentre eles, se apresenta o problema focalizado no presente estudo: como proceder a implementação e institucionalização de um sistema precedentalista no Brasil, sob a visão da teoria de Dworkin, haja vista o ordenamento positivista nacional?

No que tange aos seus objetivos, esta pesquisa foi exploratória e descritiva, uma vez que tem o condão de descrever as características do sistema de precedentes vinculantes no ordenamento processual civil brasileiro e em conciliar a adoção desse sistema com a teoria da integridade de Ronald Dworkin.



A pesquisa foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, constituída, principalmente, de livros nacionais e estrangeiros, teses, dissertações, artigos científicos em revistas especializadas e redes de informações, posto que, assim, permite-se uma análise acurada do tema. Esta pesquisa foi precipuamente de natureza qualitativa, tendo em vista seu caráter teórico, porém poderá haver abordagem numérica, no que concerne às pesquisas oficiais. O método de procedimento foi o monográfico, por meio de metodologia de abordagem dedutiva, pois através da pesquisa bibliográfica do tema, buscar-se-á uma conclusão geral.

O tema é de relevância considerável, pois em 18 de março de 2016 o novo Código de Processo Civil entrou em vigência no Brasil, conforme a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e, com ele, vários debates vêm sendo travados na doutrina brasileira, no tocante ao tratamento dado pelos magistrados brasileiros às decisões judiciais passadas.

O precedente judicial pode ser sumariamente designado como a decisão judicial tomada a partir de um caso concreto, cujos fundamentos determinantes sirvam como direcionamento para o julgamento de casos futuros semelhantes (TUCCI, 2004).

É importante esclarecer que a previsão legal de eficácia vinculante para atos judiciais não é o traço inovador do Código de Processo Civil. A lei processual de 1973, sofreu, a partir de 1994, uma série de alterações com o objetivo de instituir eficácia vinculante, persuasiva, obstativa e até autorizante para atos judiciais, especialmente para as súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

A criação do sistema precedentes não pode ser imposta com a sua simples previsão legal, impondo que juízes e tribunais em casos semelhantes devam obrigatoriamente observar os precedentes judiciais (BUSTAMANTE, 2012). Inobstante a legislação processual vise a eficácia normativa dos precedentes, através da obrigação dos tribunais de manterem um conjunto de decisões judiciais estável, íntegro e coerente (926, CPC), bem como estabelecendo necessidade de que as decisões judiciais devam ser adequadamente fundamentadas com rigor técnico na aplicação dos precedentes e súmulas (489, §1º, V e VI, CPC), tais medidas são insuficientes para a estruturação de um verdadeiro sistema precedentes vinculativos.

Na maioria dos países do *civil law* os precedentes não possuem força vinculante, mas apenas persuasiva. Em geral, a interpretação é a de que as Cortes inferiores não estão obrigadas



a seguir os precedentes dos tribunais superiores, não se encarando a desobediência como uma situação grave, mas permitida, sob o ponto de vista da independência judicial.

A obediência aos precedentes, nestes casos, deve-se mais ao peso dos argumentos do que à sua autoridade, podendo o magistrado de primeira instância não aplicar um precedente do tribunal superior por entender que a sua solução ao caso é melhor.

A principal função do precedente persuasivo é a necessidade da consideração do precedente nos casos futuros e também a de criar um dever de fundamentação qualificado ao magistrado que opte pela não adoção da solução utilizada no caso anterior. É inegável que o Brasil ainda caminha na construção de um sistema de precedentes, porém há verdadeiros entraves no ordenamento jurídico que deverão enfrentados pelo estudioso do direito.

O Brasil possui uma formação jurídica eminentemente oriunda de tradição jurídica romano-germânica, na qual se afirma que a lei deve imperar como fonte central do direito (*civil law*), relegando aos precedentes um papel secundário, em que as decisões anteriores proferidas pelos tribunais são medidas hermenêuticas para análise de caso análogos.

Diante desta situação, é possível asseverar que a formação de um sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro terá que superar diversas dificuldades, decorrentes da própria ausência de costume na observância dos precedentes como uma fonte do direito (LIMA FILHO, 2016).

2 – O DESAFIO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DE INTEGRIDADE DE DWORKIN NO SISTEMA DE PRECEDENTE JUDICIAL BRASILEIRO

Nos sistemas jurídicos de tradição do Common Law, a tradição jurídica se pauta da ideia de que o ordenamento jurídico deve ser construído com observância nas leis, mas também nos precedentes judiciais (*stare decisis*) foi construída paulatinamente a ideia de que o ordenamento jurídico deve ser pautado na observância dos precedentes judiciais, respeitando uma previsibilidade e a racionalidade da função jurisdicional (MARINONI, 2014).

No sistema da Common Law, a força normativa dos precedentes judiciais origina-se da influência histórica, que o julgador atribui à decisão, pois, a partir da compreensão de que a



aplicação das teses firmadas em decisões passadas, o juiz mantém a coerência do próprio sistema (DUXBURY, 2008).

Desta maneira, é possível concluir que a mera previsão legal categorizar os precedentes judiciais como fontes do direito não garante sua correta aplicabilidade no ordenamento jurídico nacional, haja vista a ausência de tradição no direito pátrio de adotar os precedentes como norma jurídica de força pungente.

No *civil law*, o juiz, dentro do seu papel constitucional, sobretudo no âmbito brasileiro, tem o poder de controlar a constitucionalidade da lei no caso concreto, aproximando-se bastante função exercida pelo juiz do *common law*, especialmente a da realizada pelo juiz americano. Acontece que, apesar da aproximação dos papéis dos magistrados de ambos os sistemas, apenas o *common law* respeita tradicionalmente os precedentes, o que no Brasil é uma atividade nova, haja vista os sistemas de distribuição de justiça, a afirmação do Poder e a estabilidade do direito no Brasil. (MARINONI, 2011, p. 19).

É verdade que no Brasil a aplicação da força normativa dos precedentes não decorrerá de um amadurecimento natural do sistema jurídico, mas sim de imposição legislativa. A partir da entrada em vigor do CPC/2015, é evidente o caminhar do direito brasileiro para a construção de uma sistemática de precedentes vinculantes. Uma série de desafios ainda precisam ser ultrapassados para que os operadores do direito possam utilizar os precedentes com racionalidade, permitindo que eles possam efetivamente gerar segurança jurídica e igualdade na aplicação dos direitos.

Lênio Streck, em artigo intitulado de “O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: O fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano” afirma que o direito brasileiro está num processo de *commonlização*:

A redação original dos artigos 520 e seguintes do Projeto dava a nítida impressão de que nosso sistema jurídico não é da família do *civil law*. Vejamos: o art. 520 afirmava que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável”, e o art. 522 estabelecia que, “Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos: I – o do incidente de resolução de demandas repetitivas; II – o dos recursos especial e extraordinário repetitivos”.

Esses dispositivos mereceram minha contundente crítica. A questão mais grave referia-se à *commonlização* que representavam. Poucos juristas se



davam conta de que, com o Projeto, qualitativamente, havia uma grande chance de perda no nosso sistema decisório, porque, de um lado, esse Projeto não combatia a possibilidade de o STJ e o STF continuarem a decidir discricionariamente e, de outro, ele atribuía, irrefletidamente, efeito vinculante para a quase totalidade das decisões desses tribunais (inclusive dos *obiter dictum*). (STRECK, 2015)

Em razão da necessidade de atribuir ao Judiciário um papel construtivo na concretização dos direitos fundamentais (BRITO FILHO, 2008), as decisões judiciais passaram a servir de importante elemento integrativo dos sistemas jurídicos de origem romano-germânica, inclusive no Brasil. Assim, tanto pela opção político-legislativa inserida no CPC de atribuir força normativa aos precedentes, faz-se necessário adotar uma adequada teoria dos precedentes para o ordenamento jurídico nacional, com o escopo manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, conforme os preceitos defendidos por Ronald Dworkin.

As ideias de Ronald Dworkin constituem o cerne da justificação teórica do sistema precedentalista brasileiro. O direito, para Dworkin, é uma prática interpretativa porque o seu significado enquanto prática social normativa é dependente das condições de verdade das práticas argumentativas que o constituem. Ele envolve uma complexa teia de articulações de práticas de autoridade, legitimação e argumentação. Em suas palavras,

[o] Direito é um empreendimento político, cuja intencionalidade geral (general point), se é que tem alguma, é coordenar o esforço social e individual, ou resolver disputas sociais e individuais, ou assegurar a justiça entre os cidadãos e entre eles e seu governo, ou alguma combinação dessas alternativas. (DWORKIN, 2007, p. 136)

Para Frederick Schauer (2009), a observância dos precedentes judiciais como fonte normativa decorre de um compromisso social calcado na ideia de aprendizado com o passado, levando os magistrados do presente a analisarem os casos atuais, com os olhos nas experiências formadas nos julgamentos de casos anteriores.

Para o Direito brasileiro, esta noção não é suficiente para proporcionar uma vinculação das decisões passadas aos casos presentes e futuros, posto que a noção de compromisso social apenas orienta os juízes do presente a aplicarem as razões de decidir de casos semelhantes



julgados no passado. No Brasil, necessitou a imposição de regramento legal no Código de Processo Civil para a vinculação de precedentes judiciais.

A força normativa dos precedentes deve decorrer do fato social de que as pessoas passem a ordenar suas condutas a partir das prescrições gerais extraídas das razões de decidir dos precedentes, que se constituem como regras jurídicas que moldam os comportamentos individuais. Desta maneira, essas pessoas esperam que os juízes, na análise de casos semelhantes ao precedente, apliquem essas regras apostas nos julgamentos pretéritos:

Segundo ele [Shauer], nos sistemas de common law, em que os juízes decidem aplicando os princípios que justificam decisões anteriores, algumas dessas justificativas tornam-se recorrentes com o passar do tempo, levando ao desenvolvimento de um conjunto de prescrições gerais que aparecem como regras e, assim, são tratadas pelos juristas. Embora tais regras não estejam codificadas, elas são coercitivas e vinculam os juízes. (MAUES, 2012, p. 596)

Com base nesta ideia, os tribunais consideram os julgamentos de casos passados, aplicando seus fundamentos de decidir não porque concordam necessariamente com elas, mas porque se constituem como regras gerais de conduta enraizadas no ordenamento jurídico das quais se espera aplicabilidade nos casos futuros.

Para o jurista escocês Neil MacCormick (2006), em sua Teoria de Argumentação Jurídica, a argumentação prática, em geral, e a argumentação jurídica, em particular, cumprem essencialmente, uma função de justificação que está presente inclusive quando a argumentação persegue uma finalidade de persuasão, pois só se pode persuadir se os argumentos estão justificados. Para ele, é impossível dissociar a abordagem da teoria do direito das práticas judiciais, e a partir da análise do raciocínio empreendido pelos juízes ingleses e escoceses revelado nas decisões dos tribunais, busca encontrar a racionalidade inerente a esses sistemas jurídicos.

Significa dizer que os argumentos devem estar de acordo com as normas vigentes e os fatos estabelecidos. Justificar uma decisão jurídica significa apontar as razões que mostrem que a decisão em questão garante ou pelo menos deve garantir a justiça de acordo com o Direito.

Assim, proporcionar uma maior eficácia na interpretação da norma tem-se chegado a decisões mais viáveis, sendo que devem estar de acordo com os fatos estabelecidos e com as



normas vigentes, evitando uma discricionariedade do juiz, gerando uma sensação de racionalidade e imparcialidade para as partes. Nesse sentido, a existência de precedentes é essencial do ponto de vista da formação do direito, pois só mediante a extração das normas decorrentes dos precedentes é possível construir um sistema jurídico.

Adotando uma concepção de justiça elaborada em John Rawls, em que, por sua vez, afirma, em síntese, que justiça precisa ser considerada justa de acordo com o princípio da igualdade, MacCormick reconhece nos precedentes o elemento que viabiliza a importância de tratar as pessoas com equidade, pois proferir respostas para os casos presentes de acordo com os mesmos fundamentos que foram utilizados para interpretar casos passados semelhantes, além de atribuir coerência ao sistema jurídico, atribui um sentido de justiça à atuação dos tribunais:

O tribunal que hoje decide um caso específico entre individuais deveria levar em conta seu dever, pelo menos seu dever inicial, de decidir o caso em termos compatíveis com decisões anteriores sobre as mesmas questões ou questões semelhantes. No mínimo, a justiça formal exige que, exceto por fortes razões, ele não decida o caso atual de uma forma diferente da adotada em suas decisões anteriores em casos semelhantes. Ao decidir esse caso, o tribunal não terá então o dever — de igual importância, de levar em conta o precedente que estará estabelecendo para casos ainda por surgir? O dever que tenho de tratar casos semelhantes de modo semelhante implica que devo decidir o caso de hoje com fundamentos que eu esteja disposto a adotar para a decisão de casos semelhantes no futuro, exatamente tanto quanto implica que hoje eu devo levar em consideração minhas decisões anteriores em casos semelhantes no passado. (MACCORMICK, 2006, p. 96)

Para a implantação do sistema de precedentes judiciais no Código de Processo Civil, utilizou-se da teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin. Streck (2015) assevera que apresentou sugestão de inclusão da teoria dworkiniana para a implementação do sistema de precedentes no direito brasileiro, com o escopo principal de impedir decisões discricionárias:

A inteligência do relator e de Fredie Didier foram cruciais para o acatamento dessa minha sugestão de caráter dworkiniano, simples, mas que poderá mudar a história da aplicação do direito de *terrae brasilis*: trata-se da exigência de coerência e integridade, ao lado da estabilidade. Explico: significa dizer que, em casos semelhantes, deve-se proporcionar a garantia da isonômica aplicação principiológica.



Haverá coerência se os mesmos princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mas, mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão igual consideração por parte dos juízes. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir do círculo hermenêutico. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito. Trata-se de uma garantia contra arbitrariedades interpretativas. A integridade limita a ação dos juízes; mais do que isso, coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é uma forma de virtude política. A integridade significa rechaçar a tentação da discricionariedade. (STRECK, 2015)

A integridade de Dworkin defende que o direito e as pretensões juridicamente assegurados nas decisões passadas, presumindo que a vinculação normativa destes precedentes beneficia a sociedade não apenas por uma questão de segurança jurídica, mas também por assegurar um tipo de igualdade que torna a comunidade mais genuína e aperfeiçoa sua justificativa moral para exercer o poder político. Considera que os direitos que decorrem de decisões anteriores têm valor legal quando procedem dos princípios de moral pessoal. Desta forma, para Dworkin, a limitação da discricionariedade interpretativa dos juízes na aplicação do direito encontra fundamento na própria atuação jurisdicional, mais precisamente nos precedentes, casos paradigmas julgados no passado e que orientam a interpretação a ser realizada nos casos presentes e futuros.

Para analisar com mais detalhes a teoria de Ronald Dworkin, importante situá-la em sua crítica ao positivismo jurídico, paradigma que sustentou os sistemas jurídicos modernos. O positivismo jurídico, que, em síntese superficial, se preocupa em estudar, de maneira isolada, o direito posto por uma autoridade detentora do poder político de impor as normas jurídicas (*ius positivum*), na visão de Dworkin, não se sustenta, pois a guinada linguística, entendida como construção intersubjetiva do mundo por meio da linguagem e do horizonte histórico-dialético, impôs ao hermenauta, na aplicação do direito, o dever de promover uma leitura axiológica das normas jurídicas, evitando os riscos de uma arbitrariedade valorativa e de decisionismos. COURA e ZANOTTI (2014), sobrelevando a teoria de Dworkin, sintetizam bem a crítica do autor americano ao positivismo jurídico:



Os casos difíceis, a partir de um viés positivista, são resolvidos com fundamento em um poder judicial discricionário. Ao utilizarem o poder discricionário, os juízes fazem uso de —[...] padrões extrajurídicos para fazer o que o convencionalismo considera ser um novo direito (DWORKIN, 2007, p. 145), tal como também ocorre no positivismo kelseniano (KELSEN, 1987, p.394), em especial pela possibilidade de o magistrado decidir fora da moldura ao simples argumento de que é o legítimo intérprete. Com isso, o juiz passa a ter responsabilidade legislativa, atuando como se um legislador fosse (DWORKIN, 2007, p. 158). Quando um juiz cria um novo direito, —[...] ele escolhe a regra que, segundo acredita, escolheria a legislatura então no poder, ou, não sendo isso possível, a regra que em sua opinião, melhor representaa vontade do povo como um todoll (DWORKIN, 2007, p. 147).

O positivismo kelseniano, agravado pelo giro decisionista, e o convencionalismo norte-americano diminuem o grau de segurança e coerência que se espera de um ordenamento jurídico. Nesse contexto, a decisão judicial passa a ser, como bem coloca Dworkin (2007, p. 187), —[...] apenas uma questão daquilo que os juízes tomaram no café da manhã. (COURA, 2014)

Ronald Dworkin busca conciliar postulados historicamente inconciliáveis, uma vez que considerou a existência de juízos interpretativos dentro de uma dimensão moral do direito e a possibilidade de que eles tenham um caráter objetivo no momento da interpretação da norma, o que conduz à ideia de segurança e previsibilidade, outrora incompatíveis com dimensões de moralidade, justiça e equidade do positivismo jurídico. Segundo sua teoria, a interpretação ocorre dentro de uma comunidade e se move no sentido de afirmar a coerência global de um sistema normativo e sua consistência narrativa, o que acena, inexoravelmente, a uma inclinação para a ética:

A força coletiva só deve ser usada contra o indivíduo quando alguma decisão política do passado (a convenção) assim o autorizou explicitamente, de tal modo que advogados e juízes competentes estarão todos de acordo sobre qual foi a decisão, não importam quais sejam suas divergências em moral e política (DWORKIN, 2007, p. 141).

A teoria de Dworkin destina-se a construir um modelo de interpretação judicial que ofereça uma moralidade de inspiração, uma nova objetividade para o discurso jurídico. O pressuposto de distinção rígida e separação conceitual entre o direito e a moral é um dos focos da crítica de Dworkin ao positivismo. Para ele, o direito não se resume a um conjunto de regras vinculadas a um *pedigree*, mas incorpora princípios decorrentes da moralidade política.



A argumentação jurídica invoca e utiliza princípios que os tribunais desenvolvem mediante processos argumentativos e criação de precedentes. Estes princípios são essencialmente morais e, como consequência, a argumentação jurídica passa a depender da argumentação moral. A decisão judicial é, pois, um constructo interpretativo, não arbitrariamente construtivista, porque é limitado pelos princípios e sua moralidade institucionalizada. Ao atribuir significativa relevância aos princípios morais no âmbito da argumentação jurídica por parte dos positivistas, o americano afirma ser falsa a tese central do positivismo de separação entre direito e moral.

Por outro lado, a argumentação moral se caracteriza pela construção de um conjunto consistente de princípios. Segundo Dworkin, o intérprete deveria ter condições de escapar ao dilema entre o contexto da descoberta do direito, como valor objetivo-natural, e o contexto da criação. A atividade interpretativa não deveria se mostrar nem como invenção do direito nem como simples reprodução dos limites postos pelas normas:

Argumentei que princípios, como os que mencionei, entram em conflito e interagem uns com os outros, de modo que cada princípio relevante para um problema jurídico particular fornece uma razão em favor de uma determinada solução, mas não a estipula. O homem que deve decidir uma questão vê-se, portanto, diante da exigência de avaliar todos esses princípios conflitantes e antagônicos que incidem sobre ela e chegar a um veredicto a partir desses princípios, em vez de identificar um dentre eles como "válido". (DWORKIN, 2007, p. 141).

À luz de sua teoria, são três as virtudes da moral política, é dizer, valores que o direito visa materializar:

- a) equidade, compreendida como a dimensão procedimental das decisões políticas. Trata-se da virtude que demanda uma distribuição correta ou equitativa do poder político e se realiza em procedimentos que estabelecem a todos os cidadãos uma influência semelhante no processo de tomada de decisão;
- b) devido processo legal, princípio relativo à prática de aplicação do direito e que reclama retidão e trato igual na aplicação da norma jurídica;
- c) justiça, que é a dimensão substantiva das decisões políticas. Acena à solução adequada dos problemas morais e políticos em torno do seu conteúdo.



Os dois primeiros valores são procedimentais e conformam a ideia de igualdade formal. A união das duas perspectivas formais preceitua as exigências de integridade do direito como a persecução de um esquema coerente de justiça e equidade na relação devida. A integridade remete à ideia de coerência global da totalidade dos princípios fundamentais da ordem jurídica. Desta maneira, em algumas ocasiões, é possível que, em nome da coerência global, as duas virtudes da moral política não caminhem juntas.

Não há um padrão que estabeleça a prevalência da justiça sobre a equidade nem da equidade sobre a justiça. Para resolver eventuais contraposições entre justiça e equidade, é que o direito como integridade, baseado na ideia de coerência como virtude jurídica, surge para dirimir esse conflito. Haverá momentos em que a justiça prevalecerá em face da equidade; em outros, prevalecerá a equidade em detrimento da justiça:

Os conflitos entre ideais são comuns em política. Mesmo que rejeitássemos a integridade e fundamentássemos nossa atividade política apenas na equidade, na justiça e no devido processo legal, veríamos que essas duas primeiras virtudes às vezes seguem caminhos opostos. Alguns filósofos negam a possibilidade de qualquer conflito fundamental entre justiça e equidade por acreditarem que, no fim das contas, uma dessas virtudes deriva da outra. Alguns afirmaram que, separada da equidade, a justiça não tem sentido, e que em política, como na roleta dos jogos de azar, tudo aquilo que provenha de procedimentos baseados na equidade é justo. ((DWORKIN, 2007, p. 214).

Trata-se da ideia de que a integridade é uma virtude independente da justiça e equidade e, ao mesmo tempo, a virtude que as ordena e serve de princípio fundamental do sistema jurídico. Essa é a concretização do ideal de integridade: a prevalência da decisão mais coerente com o ordenamento jurídico, a partir do cotejamento com as decisões passadas e com o respeito aos ideais de equidade e justiça de uma comunidade. Para Dworkin:

O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. (DWORKIN, 2007, p. 291)



Esse ideal de integridade está relacionado à ideia de interpretação construtiva, que se explica através da analogia que Dworkin realiza do direito com a interpretação da literatura, é dizer, do juiz com o crítico literário, que é, ao mesmo tempo, autor de um romance em cadeia.

Pode-se asseverar que a dogmática de um precedente é semelhante à construção de um romance em cadeia, situação segundo a qual um grupo de romancistas escreve um livro que nunca é concluído. Cada autor seria, ao mesmo tempo, intérprete e criador. Como autor do romance, ele vai continuar a escrever uma história já iniciada por outro, mas, ao mesmo tempo, fazendo uma crítica, na medida em que interpreta o que já fora escrito, continuando adiante a história.

A exigência de integridade com os capítulos anteriores romance em cadeia não exclui a possibilidade de afastar-se de alguns de seus elementos, desde que tais elementos possam ser identificados como erros na direção da melhor obra possível. Neste condão, a arte consiste em criar um sutil equilíbrio entre acrescentar algo novo e propiciar a continuidade do romance de forma lógica. Assim, deverá o juiz, considerando os julgamentos pretéritos, interpretando a história jurídica anterior, buscar a melhor interpretação da obra de arte para chegar à melhor justificação da prática interpretativa.

A atividade hermenêutica no âmbito da integridade no Direito é um processo assaz complexo e metódico que exige tanto um procedimento propício quanto sujeitos aptos a executá-la. De tal necessidade, surgem as metáforas do “romance em cadeia” e do “Juiz Hércules” utilizadas por Dworkin como figuras explicativas de sua tese. A integridade, para Dworkin, concebe o direito como um modo de aperfeiçoamento da comunidade política, como atividade construtiva de dar sentido ao passado ao mesmo tempo em que se projeta para o futuro, a partir de uma reinterpretação e revitalização das práticas jurídicas, mediante o aprofundamento de seu fundamento moral e a reinterpretação construtiva de sua tradição jurídica. Nesse sentido, "o Direito como integridade começa no presente e só se volta para o passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim determine". (DWORKIN, 2007).

Dworkin recusa o raciocínio pragmático-utilitarista, usualmente relacionado ao realismo jurídico, que nega o passado, projetando-se apenas para o futuro por intermédio de programas instrumentais do pragmatismo jurídico, sem nenhuma restrição derivada da história



jurídica anterior, porque distingue claramente o raciocínio jurídico do político, não subordinando questões de moral política a considerações teleológico-contextuais.

O pragmatismo e seus argumentos prospectivos de renovação da prática jurídica, da mesma forma, mas pelo motivo oposto, ao perseguir os valores do presente, ignora os imperativos de consistência e ajuste institucional importantes à tradição jurídica e à continuidade narrativa do direito como integridade. No entanto, ao sacrificar a realidade normativa pré-constituída, acaba por negligenciar a realização dos valores de justiça que pretendia consagrar.

Nesse sentido, Dworkin recusa, através de sua interpretação construtiva, a dualidade entre descobrir um direito preexistente, como no convencionalismo, e inventar um direito novo, como no pragmatismo, porque entende que a prática jurídica é mais bem compreendida quando se reconhece que as decisões judiciais fazem ao mesmo tempo as duas coisas e nenhuma delas:

O direito como integridade é diferente: é tanto o produto da interpretação abrangente da prática jurídica quanto sua fonte de inspiração. O programa que apresenta aos juízes que decidem casos difíceis é essencialmente, não apenas contingentemente, interpretativo; o direito como integridade pede-lhes que continuem interpretando o mesmo material que ele próprio afirma ter interpretado com sucesso. Oferece-se como a continuidade - e como origem - das interpretações mais detalhadas que recomenda. (DWORKIN, 2007, p.273)

A melhor interpretação, necessariamente relacionada à teoria política, está a meio caminho entre o convencionalismo e o pragmatismo, tentando alcançar um equilíbrio entre o peso das decisões do passado e o peso do melhor argumento do presente, supondo que os juízes devem assumir uma visão omnicomprensiva do direito para dar conta da globalidade da prática jurídica e não meramente de decisões isoladas sem nenhuma conexão ou relação entre si:

interpretação construtiva bem-sucedida de nossas práticas políticas como um todo reconhece a integridade como um ideal político distinto que, às vezes, pede um compromisso com outros ideais. Uma vez que esta é uma afirmação interpretativa, deve ser avaliada em duas dimensões. A integridade como um ideal político se adapta e explica características de nossa estrutura e prática constitucional que, de outro modo, mostram-se enigmáticas. (DWORKIN, 2007, p.259)

À luz desse procedimento, o direito deve almejar a integridade, de modo a se formar um Estado ou uma comunidade que não seja regida apenas por regras, mas também por



princípios, que são exigências da moralidade política. Dworkin demonstra, assim, como obter racionalidade nas decisões jurídicas recorrendo aos princípios que estão, segundo o autor, fundamentados no próprio conceito de interpretação construtiva.

Desta forma, Dworkin defende que é importante o modo como os juízes decidem os casos, pois a adoção de um argumento em desfavor de outro pode fazer significativa diferença na vida da comunidade. A decisão de um juiz encarna não apenas a disposição de quem tem direito a algo, mas inclui um valor moral, que determina quem agiu de modo correto em determinada circunstância. Por essa razão, é importante saber o que os juízes pensam do direito, e sobre o que o modo de pensar deles é divergente. O argumento central para definir essa divergência é o seguinte: o direito possui uma peculiaridade em relação aos demais fenômenos sociais, é argumentativo.

Para que as práticas sociais possam ser reconhecidas há a necessidade de uma confluência de saberes, mínima o suficiente para que qualquer divergência seja legítima, mas não para que não haja divergência alguma.

Só é possível realizar uma interpretação da prática social em si, desvinculada das intenções dos seus partícipes um a um, se o intérprete aderir à prática que se propõe compreender. Dworkin apresenta alguns argumentos de base para a sua análise posterior, da integridade como um princípio autônomo e fundador da interpretação judicial. Inicialmente, parte do pressuposto de que todo julgamento de direito é um ato interpretativo. As influências que levam à convergência de opiniões entre juízes, além dos paradigmas do direito, são inerentes à natureza da interpretação.

A interpretação judicial acaba sendo responsável pela oxigenação do direito, e as melhores teorias do direito são interpretações construtivas, pois buscam apresentar o conjunto de jurisdição em sua melhor luz, para alcançar o equilíbrio entre a jurisdição tal como o encontram e a melhor justificativa dessa prática.

Assim, qualquer discussão prática sobre o direito é também uma discussão sobre o melhor fundamento a ser adotado, e logo, trata-se de uma questão interpretativa. A compreensão sistêmica do direito não é algo dado pela comunidade, como a estrutura jurídica em si (tribunais, normas, leis, etc), mas faz parte do problema interpretativo compreender o sistema jurídico.



O direito como integridade, portanto, exige que os magistrados admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal. A interpretação não pode ser desconsiderada neste quadro, pois ela tem como escopo mostrar o que é interpretado da melhor maneira possível e esta interpretação não deve levar somente em consideração as decisões anteriores, mas também o modo como estas decisões foram tomadas.

No âmbito do Direito processual civil brasileiro, os precedentes podem ser percebidos tanto como uma decisão (ou conjunto de decisões) proferida que servirá como parâmetro para novas decisões. CPC/2015 almeja a construção de uma sistemática de precedentes vinculantes. O Senado, na versão final, optou por inserir o tratamento dos precedentes judiciais no livro III, denominado de “Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais”, título I, que trata “Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais”, modificando o tratamento normativo realizado pela Câmara dos Deputados, que havia criado um capítulo específico para o tratamento do tema.

O regime dos precedentes judiciais é normatizado pelos arts. 926, 927 e 928 do CPC/2015. O art. 926 inicia o tratamento da matéria ao destacar, no *caput*, a necessidade de os tribunais uniformizarem a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, adotando de forma clara a teoria da integridade de Ronald Dworkin.

Para complementar o texto normativo e o estabelecimento da vinculação de precedentes, o art. 927 cria um rol hierárquico de precedentes obrigatórios como forma de efetivar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia. Consoante menciona a doutrina, para que se possa construir uma sistemática de precedentes, é imprescindível que os próprios tribunais que estabelecem as decisões vinculantes “mantenham uma jurisprudência razoavelmente estável”, estando, exceto nos casos de superação de precedentes, vinculados às próprias decisões (*stare decisis*).

O *caput* do art. 927 afirma que “Os juízes e os tribunais *observarão*”, para além de uma mera persuasão, tais precedentes são obrigatórios, não cabendo aos magistrados a eles sujeitos a opção de seguir ou não, quando o caso em questão estiver sob o âmbito de incidência de um dos precedentes listados no art. 97, entendimento adotado pelo Enunciado 170 do FPPC:



As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. Assim, há um stare decisis horizontal.

A segurança jurídica exige esta interpretação, sob pena de deixar vários textos normativos sem uma Corte capaz de editar precedentes obrigatórios e por um longo período de tempo sobre a sua mais adequada compreensão. A exigência de integridade, estabilidade e coerência dos precedentes inserida no art. 926 impõe que, em certos casos, haja ampliação do rol constante do art. 927 de forma a ser possível uma unificação do entendimento de todos os tribunais pátrios.

A coerência e a integridade do direito devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, sendo necessária a compreensão de que “os juízes e tribunais são organismos que servem a um Poder e ao sistema de distribuição de justiça, pouco importam suas ‘opiniões’”. A coerência e a integridade fazem referência a um todo e, havendo posicionamento de um tribunal superior adequado para uniformizar o entendimento sobre determinada matéria, os demais órgãos jurisdicionais devem adotar tal posicionamento. Do contrário, seria ignorar a função de Cortes de precedentes de tais tribunais, valorizada pelo CPC/2015.

Os precedentes dos demais tribunais superiores podem ser inseridos no inciso que trata do incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e, igualmente, no que faz menção à orientação do plenário ou do órgão especial em relação aos quais estejam vinculados. É preciso ainda fazer referência aos acórdãos decorrentes das turmas e seções dos tribunais superiores. Muito embora o art. 927 não faça referência a estes precedentes, parece ser mais adequado inseri-los também como obrigatórios, nos casos em que inexista posicionamento do plenário ou do órgão especial, onde houver.

Por outro lado, continuam a existir precedentes de caráter persuasivo, muito embora em menor quantidade, por exemplo, as decisões dos tribunais locais em matéria de legislação de caráter nacional, enquanto ainda não houve precedentes dos tribunais superiores. De toda forma, mesmo tais precedentes passam a ter maior força persuasiva pela própria lógica de uniformidade prevista pelo art. 926 e a exigência, pelo § 1.º do art. 927 do CPC/2015, da necessidade de observação, na formação e aplicação de precedentes, do art. 10 e do art. 489 do CPC/2015.



Enquanto o art. 10 do Código de Processo Civil estabelece o dever de consulta, inclusive em matéria de direito, o §1.º do art. 489 trata do dever de fundamentação, especialmente o seu inc. VI, em que se afirma que não se considera fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Por mais que o termo superação no texto não deva ser entendimento em seu aspecto literal – permitindo que tribunal inferior possa revogar o entendimento do tribunal superior –, mas no sentido de que haverá sempre um forte dever de fundamentação para a não adoção de um entendimento jurisprudencial invocado (caso ele seja aplicável). Não se tem o dever de seguir aquele precedente, mas há a obrigação de entendê-lo como um argumento a ser considerado para a resolução da questão jurídica, especialmente nas hipóteses em que ele advenha de Corte superior.

3 - CONCLUSÃO

A partir de uma opção político-legislativa, buscar-se-á a instituição, no Brasil, de um sistema precedentalista. Com efeito, a inclusão no texto do Código de Processo Civil atual brasileiro de um conjunto de normas com o objetivo de formação de um sistema de precedentes vinculantes apresenta uma série de desafios aos juristas brasileiros.

No entanto, partindo-se da premissa de que esse pretense sistema precedentalista trará resultados positivos à jurisdição brasileira, é necessário encontrar um aporte teórico que lhe dê sustentação, em busca da melhor maneira de justificá-lo, bem como solucionar eventuais problemas decorrentes de sua aplicação.

É importante o modo como os juízes decidem os casos, pois a adoção de um argumento em desfavor de outro pode fazer significativa diferença na vida da comunidade. A decisão de um juiz encarna não apenas a disposição de quem tem direito a algo, mas inclui um valor moral, que determina quem agiu de modo correto em determinada circunstância. Por essa razão, é importante saber o que os juízes pensam do Direito, e sobre o que o modo de pensar deles é divergente. Decidir é, ao mesmo tempo, interpretar e aplicar.



A interpretação define não apenas por que as regras existem (valor), mas também o que, devidamente compreendida, elas agora requerem (conteúdo). Valor e conteúdo, no processo interpretativo, se confundem. A interpretação realizada em relação a algum ato ou norma irá influenciar necessariamente nas práticas a ele(a) ligadas.

Portanto, uma teoria da interpretação é uma interpretação prática dominante de usar conceitos interpretativos. Em outras palavras: a forma como cada sociedade interpreta as suas normas depende, inclusive, do conceito de interpretação adotado. — A forma de interpretação que estamos estudando — a interpretação de uma prática social — é semelhante à interpretação artística no seguinte sentido: ambas pretendem interpretar algo criado pelas pessoas como uma entidade distinta delas, e não o que as pessoas dizem, como na interpretação da conversação, ou fatos não criados pelas pessoas, como no caso da interpretação científica. (DWORKIN, 1999, p. 61).

Nessa perspectiva, conclui-se que o aporte teórico apresentado por Ronald Dworkin, observando o direito como integridade, partindo da ideia de que o direito também é formado a partir da prática judicial, pode servir de importante justificação à pretensa formação do sistema precedentalista pátrio.

Em outras palavras, a partir da entrada em vigor do CPC/2015, é evidente o caminhar do direito brasileiro para a construção de uma sistemática de precedentes vinculantes. Uma série de desafios ainda precisam ser ultrapassados para que os operadores do direito possam utilizar os precedentes com racionalidade, permitindo que eles possam efetivamente gerar segurança jurídica e igualdade na aplicação dos direitos, como exaustivamente propõe Dworkin.



REFERÊNCIAS

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Princípios, regras e conflitos normativos: uma nota sobre a superabilidade das regras jurídicas e as decisões *contra legem***. In: Revista Direito, Estado e Sociedade. n. 37. P. 152-180. 2010.

_____. **Teoria do Precedente Judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

COURA, Alexandre de Castro; ZANOTTI Bruno Taufner. **(Pós)Positivismo Jurídico e a Teoria Do Direito como Integridade de Ronald Dworkin**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Ceará. v. 34 n. 2 (2014): jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1215>. Acessado em 15 de março de 2020.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge: Havard University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Uma Questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LIMA FILHO, Eduardo Neves. **O uso dos precedentes judiciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LOSANO, Mário G. **Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. **Legal Reasoning and Legal Theory**. Oxford: Clarendon University Press, 2003.

_____. **Practical Reason in law and morality**. Oxford: Clarendon University Press, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2014.





_____. **Precedentes Obrigatórios.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme (Org.). **A força dos precedentes: estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR.** 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

MAUÉS, Antônio Moreira. **Jogando com os Precedentes: Regras, Analogias, Princípios.** Revista de Direito da Fundação Getúlio Vargas – FGV. São Paulo: Jul/Dez 2012.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Trad. Jussara Simões. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SCHAUER, Frederick. **Playing by the Rules.** Oxford: Clarendon Press, 1991.

_____. **Thinking Like a Lawyer.** Cambridge: Harvard University Press, 2009.

STRECK, Lênio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça | e-ISSN: 2525-9814 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 53 – 74 | Jan/Jun. 2017.** 74

_____. **O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas O fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano.** **Revista de informação legislativa, v. 52, n. 206, p. 33-51, abr./jun. 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/512448>.** Acesso em 15 de março de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento processual. Reclamação Constitucional 4.335/AC. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como fonte do Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). **Direito Jurisprudencial.** Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012.

ZANETI JR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes.** Salvador: JusPodivm, 2015.

